



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO – ADITIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022000901

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMSMG. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-00002 – CMSMG. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022000901. ARTIGO 65, II, D DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à possibilidade de aditivo de contrato de inexigibilidade nº 6/2022-00002 - CMSMG. Insurge a Contratada, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo nº 20220009, postulado pela empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA de CNPJ Nº 23.792.525/0001-02.

É o relatório, passasse ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ad initio, ressalta-se que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões, bem como, a análise ocorre de acordo com a documentação e informação apresentadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá – ou não – optar pelo acolhimento das presentes razões.

Insurge a empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA de CNPJ nº 23.792.525/0001-02 pelo aumento da importância econômica dada ao contrato administrativo nº 20220009, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) no valor mensal do contrato.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Com ressalva de cancelamento observados os critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de alteração do preço registrado para reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na aplicação do artigo 65, II, d da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(....)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifo nosso).

Acerca desse conceito preceitua Celso Antônio Bandeira De Mello: *Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.*

Importa observar ainda que o equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Veja-se:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa feita, com base no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, o realinhamento do contrato mostra-se necessário, com vista de manter o portal transparência devidamente atualizado e operacional, atendendo os interesses desta municipalidade e da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, **OPINASSE PELA LEGALIDADE** da alteração do preço atualmente registrado, tendo em vista que resta preenchidos os pressupostos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, quais sejam, fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato e ausência de culpa da contratada.

S.M.J., é o parecer

São Miguel do Guamá, 23 de agosto de 2022.

IGOR OLIVEIRA COTTA
OAB/PA nº 18.743
Assessor jurídico
Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA